



Portaria nº 515, de 13 de dezembro de 2019.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933, de 1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho;

Considerando os entendimentos firmados sobre o escopo da regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano durante seu desenvolvimento e implementação;

Considerando a necessidade de simplificação documental para melhor comunicação e acesso à regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano;

Considerando que as determinações previstas na Portaria Inmetro nº 79, de 3 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95 e na Portaria Inmetro nº 349, de 09 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, seção 01, página 69 a 70, já tiveram seus prazos transcorridos e portanto encontram-se implementadas;

Considerando a consulta pública, veiculada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2018, seção 1, página 38 a 39, que propôs novos ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano;

Considerando a necessidade de estabelecer prazos de adequação para os fornecedores atenderem às alterações promovidas como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a simplificação documental da regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Art. 2º Fica mantida a necessidade de cumprimento dos requisitos relacionados às características e marcações dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, constantes no Anexo I, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Ficam aprovados os ajustes ao regulamento para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, promovidos como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 2018, refletidos nos Anexos I e II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Art. 3º Todos os colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano fabricados e comercializados no Brasil devem atender aos requisitos contidos na regulamentação ora aprovada.

§ 1º A regulamentação ora aprovada aplica-se aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, compreendendo:

- I - tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- II - box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- III - mistos;
- IV - auxiliares; e
- V - colchonetes.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos comerciais, ou de prestação de serviços, hotéis, pousadas, **hostels**, creches, orfanatos, reformatórios, presídios, dentre outros.

§ 3º A regulamentação ora aprovada inclui:

I - colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles cuja regulamentação não está abrangida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

II - colchões de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo desde que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da ANVISA;

III - colchões de espuma flexível de poliuretano cilíndricos (redondos);

IV - colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, ainda que classificados por seus fornecedores como “sob encomenda”, incluindo os “sob medida”, uma vez que não há características únicas que impeçam as avaliações dos componentes principais dos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano: espumas e revestimento;

V - colchões mistos, exclusivamente magnéticos, não elétricos, que possuem espumas de poliuretano diversas, incluindo a do “tipo rabatan”; e

VI - colchões mistos, com massageadores, não elétricos.

§ 4º Excluem-se do cumprimento dos requisitos ora aprovados:

- I - colchões de molas;
- II - colchões pneumáticos (ou infláveis);
- III - colchões elétricos;
- IV - colchões de água;
- V - colchões de látex;
- VI - colchonetes exclusivamente do tipo caixa (ou casca) de ovo;
- VII - colchonetes elétricos,
- VIII - colchonetes de **camping**;
- IX - colchonetes para ginástica;
- X - colchão/colchonete para berços dobráveis;
- XI - colchão/colchonete para carrinhos de bebê;
- XII - colchão/colchonete hospitalar registrado pela Anvisa;

- XIII - colchão/colchonete para macas de resgate e/ou transporte;
- XIV - colchões de sofás-camas, quando acoplados de forma permanente,
- XV - colchões para camas de campanha, quando acoplados de forma permanente, as bases isoladamente (box);
- XVI - **pillows**, quando não acoplados ao colchão de espuma;
- XVII - **puffs**, ainda que conversíveis em colchonetes.

Art. 4º Os requisitos ora aprovados não se aplicam aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 5º Esta Portaria se aplica aos seguintes entes da cadeia produtiva de colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional, que deverá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano conforme os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Ao importador, que deverá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano conforme os requisitos estabelecidos nesta portaria e em seus anexos.

§ 3º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos desta Portaria.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional são submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano estão fixados no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pelo desempenho do produto.

~~Art. 7º Após a certificação, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional são passíveis de registro no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas.~~

~~§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.~~

(Excluído pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, aplicáveis para os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, encontram-se no Anexo III, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

~~Art. 9º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano importados, abrangidos por esta Portaria, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência da mercadoria junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou sua substitutiva.~~

(Excluído pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

Art. 10 Todos os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano abrangidos por esta Portaria estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 11 As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Parágrafo único. Exclusivamente para adequação aos ajustes promovidos como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, a fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 12 Não se aplica o Anexo II - Requisitos de Avaliação da Conformidade para para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano às ações de fiscalização (acompanhamento no mercado), aplicando-se a elas normativos próprios.

§ 1º Metodologias e amostragens previstas para a certificação estabelecida no Anexo II podem ser utilizadas como base para a fiscalização (acompanhamento no mercado).

§ 2º Todas as unidades de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ter desempenho adequado e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

~~§ 3º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.~~

~~§ 4º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.~~

§ 3º O fornecedor será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 4º O fornecedor que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

~~Art. 13 Caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de vigilância de mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.~~

Art. 13 Caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de vigilância de mercado, o Inmetro notificará o fornecedor, determinando providências e respectivos prazos. (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

Parágrafo único. A notificação mencionada no **caput** não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interfere na aplicação de penalidades.

~~Art. 14 Caso as não conformidades identificadas no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente, à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro poderá determinar a retirada do produto do mercado ao fornecedor detentor do registro.~~

Art. 14 Caso as não conformidades identificadas no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente, à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro poderá determinar a retirada do produto do mercado ao fornecedor. (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 15 A partir de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar, importar e comercializar para o mercado nacional, somente colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano em conformidade com os ajustes resultantes da consulta pública da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, e identificados no Anexo IV, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Parágrafo único. No caso de colchões mistos, os prazos estabelecidos no **caput** serão acrescidos em 6 (seis) meses a fim de possibilitar a adequação quanto à obrigatoriedade das marcações específicas e aos ensaios previstos nos Anexo I e II, respectivamente.

Art. 16 A partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano em conformidade com os ajustes resultantes da consulta pública da Portaria Inmetro n.º 259, de 05 de setembro de 2018, e identificados no Anexo IV.

§ 1º No caso de colchões mistos, os prazos estabelecidos no **caput** deste artigo serão acrescidos em 6 (seis) meses a fim de possibilitar a adequação quanto à obrigatoriedade das marcações específicas e aos ensaios previstos nos Anexo I e II, respectivamente.

§ 2º A determinação contida no **caput** deste artigo não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores que observarão os prazos fixados no art. 15.

Art. 17 Até o vencimento dos prazos previstos nos art. 15 e 16, os Organismos de Certificação de Produtos poderão utilizar como referência, para manutenções ou recertificações em andamento, os requisitos das portarias Inmetro nº 79 de 2011 e nº 349 de 2015.

Art. 18 As adequações advindas das alterações identificadas no Anexo IV não ensejarão um novo processo de certificação, podendo ser conduzidas como parte de um processo de manutenção (mantendo-se a validade original do certificado) ou recertificação.

Art. 19 A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para os ajustes ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2018, seção 1, página 38 a 39.

Art. 20 Ficam revogadas:

I - a Portaria Inmetro nº 79, de 2011;

II - a Portaria Inmetro nº 387, de 2011; e

III - a Portaria Inmetro nº 349, de 2015.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÔRES FURTADO
Presidente



ANEXO I – REQUISITOS DE CARACTERÍSTICAS E MARCAÇÕES DO PRODUTO

I.1 Não é permitido identificar/tipificar/classificar/ um colchão ou colchonete de espuma flexível de poliuretano, como de “Espuma” quando o produto não for constituído majoritariamente por espuma flexível de poliuretano.

I.1.1 Entende-se por majoritariamente o colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70 a 100% de espuma(s) flexível(is) de poliuretano.

I.1.2 Os outros 30% devem ser constituídos por qualquer material flexível com indentação, a 40% de compressão, de no máximo 200N e serem utilizados na(s) face(s) utilizável(is) do colchão ou colchonete.

I.1.3 As determinações do subitem I.1 também se aplicam à qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete.

I.1.4 A indicação do “tipo” na etiqueta do colchão ou colchonete de espuma flexível de poliuretano, deverá atender ao determinado no subitem I.10 (d) deste Anexo I.

I.2 Não é permitida a fabricação, importação e comercialização de colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano constituídos por lâmina(s) de espuma com espessuras divergentes das estabelecidas na Tabela 1:

Tabela 1 – Espessuras mínima e máxima da(s) lâmina(s) de espuma constituinte(s) dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano

Tipos	Espessura	
	Mínima (cm)	Máxima (cm)
Colchonete	4	8
Colchão infantil	7	Não há
Colchão de espuma	12	Não há
Colchão auxiliar	5	Não há
Colchão box conjugado	5	Não há
Colchão misto	5	Não há

I.2.1 Para os colchões, a espessura mínima é referente à lâmina de espuma sem o revestimento. Para os colchonetes a espessura mínima deve ser medida com o revestimento.

I.2.2 A lâmina de caixa (ou casca) de ovo, quando utilizada, não pode ser considerada para compor a espessura mínima do produto.

I.3 Os colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano não podem exalar qualquer odor que possa provocar efeitos nocivos à saúde do consumidor.

I.3.1 Não é permitido o uso de adesivos à base de solventes aromáticos na colagem de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

I.3.1.1 Solventes aromáticos são aqueles constituídos por hidrocarbonetos aromáticos, moléculas que apresentam em sua estrutura seis átomos de carbono, que realizam ligações saturadas e insaturadas de forma alternada.

I.3.1.2 Não pode haver mais do que 2 (duas) colagens na horizontal, entre lâminas de espuma, nos colchões simples e 1 (uma) para colchonetes.

I.3.2 No caso em que resíduos das matérias primas ou adesivos, não nocivos, com odor característico, permaneçam no produto após sua confecção, o fornecedor deverá manter o produto em local arejado antes de embalá-lo e incluir o “Aviso de atenção” determinado no subitem I.12 deste Anexo.

I.4. As espumas devem possuir densidades mínimas, conforme o detalhamento a seguir:

- a) Para colchão auxiliar, box conjugado e misto, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 28 kg/m³;
- b) Para colchões infantis, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 18 kg/m³, quando apresentarem comprimento menor ou igual a 1500 mm, e densidade mínima de 20 kg/m³, quando apresentarem comprimento maior que 1500 mm;
- c) Para os demais colchões e colchonetes, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 20 kg/m³;
- d) A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos colchões infantis deve ser maior ou igual a 16 kg/m³;
- e) A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos demais colchões deve ser maior ou igual a 18 kg/m³;
- f) As densidades das espumas de alta resiliência e viscoelástica devem ser maior ou igual a 30 kg/m³; e
- g) A densidade das espumas de aglomerado deve ser maior ou igual a 65 kg/m³.

Nota: Somente é admitido ao fabricante declarar, na etiqueta do produto, a densidade utilizando-se do termo “D_≥” para as espumas do revestimento, alta resiliência, viscoelástica e aglomerado. Para todas as demais espumas a densidade nominal deve ser indicada.

I.5 As espumas dos tipos hipermacia, macia e viscoelástica, conforme propriedades descritas na norma ABNT NBR 13579-1:2011, somente podem ser utilizadas na camada de toque dos colchões compostos ou matelassê, uma vez que não possuem características estruturais para suportar o peso do usuário, impossibilitando seu uso não associado à uma lâmina de espuma convencional.

I.6 Os colchões mistos não podem apresentar fraturas, rachaduras ou quebras quando submetidos aos ensaios previstos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade estabelecidos no Anexo II.

I.7 É permitido o uso de revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados) para colchões e colchonetes de uso geral abrangidos neste regulamento.

I.8 O tecido não-tecido (TNT) utilizado em colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, quando revestimento principal, deve ter gramatura mínima de 100 g/m².

I.9 O fechamento dos colchões e colchonetes de espuma de poliuretano de uso geral pode ser feito por meio de zíper, além de material têxtil tipo viés, conforme descrito no item 3.1.2 da norma NBR 13579-2: 2011.

I.10 Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem apresentar, para sua perfeita identificação, uma etiqueta, de pelo menos 150 cm², em material durável e indelével, fixada de forma permanente em seu revestimento, em local distinto da face inferior do produto, que permita sua completa visualização, ainda quando embalado, e com as seguintes informações, em língua portuguesa:

- a) Nome, razão social e CNPJ do fabricante ou do importador;
- b) Marca e modelo do produto;
- c) Dimensões do produto sem os pés (altura x comprimento x largura, nesta ordem), incluindo suas respectivas tolerâncias, conforme a ABNT NBR 13579-1:2011, ou seja, - 0,50/+ 1,50 cm (- 5,0 mm/+ 15,0 mm) para a altura e ± 1,50 cm (±15,0 mm) para o comprimento e largura;

Nota c.1) No caso de colchão box conjugado (unibox), deve ser incluída a informação da altura do produto sem os pés, como também da altura dos pés isoladamente.

Nota c.2) Devem ser utilizadas as unidades centímetro (cm) ou milímetro (mm) quando a medida tiver até 100 cm. Quando a medida for maior que 100 cm, ela deve ser expressa em metros (m).

Nota c.3) No caso de colchões e colchonetes antirrefluxo, as dimensões devem ser declaradas da seguinte forma: altura menor/altura maior, comprimento, largura, nesta ordem.

d) Tipo do colchão: se colchão de espuma tradicional; ou colchão box conjugado; ou colchão auxiliar; ou colchão misto; ou colchonete;

Nota: O tipo do produto, indicando se “COLCHÃO DE ESPUMA” ou se “COLCHÃO BOX CONJUGADO”, “COLCHÃO AUXILIAR” ou se “COLCHÃO MISTO”, deverá constar na etiqueta do produto em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

e) Classificação do produto: simples ou composto;

f) Uso: geral, infantil ou hospitalar;

g) Composição qualitativa dos componentes internos do colchão;

h) Tipo(s) de espuma(s) utilizada(s), exceto a do revestimento;

i) Densidade(s) nominal(is) da(s) lâmina(s) de espuma utilizada(s), em kg/m³ e, para o caso de colchão composto e/ou misto, suas respectivas espessuras;

j) Espessura da madeira/compensado/chapa dura/ou outro material com funções similares, incluindo identificação inequívoca destes materiais, para o caso de colchão misto;

k) Composição do revestimento: tecido (composição percentual e gramatura); espuma (densidade) e outros materiais;

l) Data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);

m) País de fabricação;

n) Cuidados mínimos para conservação do produto;

o) Aviso de atenção, para os colchões mistos constituídos por materiais distintos da espuma de poliuretano (como elementos magnéticos, massageadores, tipo rabatan, infravermelho, entre outros, exceto chapa dura) da seguinte forma: “ATENÇÃO: O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO INMETRO REFERE-SE SOMENTE ÀS AVALIAÇÕES DA ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, DO REVESTIMENTO e DA CHAPA DURA. AS DEMAIS PROPRIEDADES E MATERIAIS DECLARADOS PELO FABRICANTE NÃO FORAM AVALIADOS.”;

Nota: O aviso de atenção deve ser apresentado em letras não inferiores a 3 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

p) Aviso de esclarecimento, para os colchões que possuam uma ou mais lâminas constituídas por látex, tipo rabatan ou etil vinil acetato (EVA) da seguinte forma: “A lâmina de látex não foi avaliada pelo processo de certificação do produto.”; ou “A lâmina tipo rabatan não foi avaliada pelo processo de certificação do produto.”; ou “A lâmina de EVA não foi avaliada pelo processo de certificação do produto”;

Nota: O aviso de esclarecimento deve ser em negrito, em letras com o mesmo formato e tamanho da utilizada na descrição das lâminas.

q) Aviso de esclarecimento, para os colchões e colchonetes que possuam revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares, da seguinte forma: “O REVESTIMENTO NÃO FOI AVALIADO PELO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO”.

Nota - O aviso de esclarecimento deve ser apresentado em letras não inferiores a 3 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

I.11 - Colchão infantil é aquele destinado, exclusivamente, para utilização em berços.

I.11.1- A embalagem do colchão infantil deve apresentar o seguinte aviso: “ATENÇÃO: DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES QUANTO ÀS DIMENSÕES DESTE COLCHÃO CONSTANTES NAS INSTRUÇÕES DE USO DO BERÇO EM QUE SERÁ UTILIZADO. AS DIMENSÕES ESPECIFICADAS PELO FABRICANTE DO BERÇO NÃO PODEM PERMITIR A FORMAÇÃO DE ESPAÇO MAIOR QUE 30,0 mm (3,0 cm) ENTRE AS LATERAIS OU EXTREMIDADES DO BERÇO E O COLCHÃO.”

I.11.2 - O aviso na embalagem deve ser apresentado em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da embalagem.

I.12- Para os colchões e colchonetes que apresentem resíduos das matérias primas ou adesivos, não nocivos, entretanto com odor característico persistente, a embalagem deve apresentar o seguinte aviso: “ATENÇÃO: ESTE PRODUTO PERMANECEU EM LOCAL AREJADO PARA DISSIPAÇÃO DOS VAPORES VOLÁTEIS, ANTES DE SER EMBALADO. AINDA ASSIM, RECOMENDA-SE QUE DESEMBALE O PRODUTO E DEIXE-O POR (X HORAS) EM LOCAL AREJADO, ANTES DO USO.”

I.12.1 - O aviso na embalagem deve ser apresentado em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da embalagem.

I.13 No caso de declaração voluntária do fornecedor sobre funcionalidades dos colchões mistos, as instruções de uso ou de informações ao usuário (manual do produto) devem incluir o seguinte texto: “As características sobre as funcionalidades descritas a seguir não foram avaliadas pelo processo de certificação do produto.”

I.13.1 O texto deve ser em negrito, com o mesmo formato e tamanho de letra da utilizada na descrição e em todos os locais onde se descrevam tais funcionalidades.

I.14 Não é permitida a identificação de qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete, da utilização de quaisquer termos e características diferentes dos de sua constituição real.

I.14.1 É proibido identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete com numeral cardinal e/ou ordinal, acompanhado ou não da letra “D”, divergente da(s) densidade(s) nominal(is) apresentada(s) pela(s) lâmina(s) de espuma(s) que constitui(em) o colchão ou colchonete, exceto quando o numeral apresentar mais que 4 (dígitos), evitando qualquer confusão quanto à densidade do colchão, ou ao atendimento a normas de gestão consagradas.

I.14.2 O requisito estabelecido no subitem anterior aplica-se, também, aos colchões compostos e/ou mistos, cujo conjunto de lâminas e estrutura podem apresentar características equivalentes a um colchão simples com densidade nominal superior. Nestes casos, todas as lâminas de espuma devem ter suas densidades nominais e espessuras devidamente descritas, individualmente, na etiqueta do colchão, não sendo possível, na designação do produto, dar destaque à densidade específica de uma determinada lâmina.

I.14.3 É proibido utilizar de nomenclatura com o termo “látex” para identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete quando o produto não for constituído integralmente de látex ou sua composição for inferior a 70% de látex.



ANEXO II REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA COLCHÕES E COLCHONETES DE ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, com foco em desempenho, através do mecanismo de certificação compulsória, atendendo aos requisitos das normas ABNT NBR 13579-1:2011 e ABNT NBR 13579-2:2011, visando à conformidade dos produtos em relação aos requisitos normativos.

2. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 13579 -1: 2011	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 1: Bloco de espuma.
ABNT NBR 13579 -2:2011	Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano Parte 2: Revestimento.
ABNT NBR 5426	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.
ABNT NBR ISO 9001	Sistemas de Gestão da Qualidade – Requisitos.
Portaria Inmetro nº 248, de 25 de maio de 2015	Aprova o Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade
Lei nº 9933, de 20 de dezembro de 1999	Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências.
Portaria Inmetro nº 274, de 13 de junho de 2014	Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro..
Portaria nº 333, de 28 de junho de 2012	Dispõe que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do Inmetro

3. SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CBAC	Comitê Brasileiro de Avaliação da Conformidade
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Conmetro	Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Dicor	Divisão de Acreditação de Organismos
Dconf	Diretoria de Avaliação da Conformidade

IN	Instrução Normativa
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorando de Entendimento
NBR	Norma Brasileira
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produto
OCS	Organismo de Certificação de Sistemas
RAC	Requisitos de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade
SGQ	Sistema de Gestão da Qualidade

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no capítulo 2, em especial nas normas ABNT NBR 13579-1:2011 e ABNT NBR 13579-2:2011. As definições aqui estabelecidas se sobrepõem às das respectivas normas.

4.1 Base

Estrutura constituída integralmente de madeira maciça, ou composto por madeira maciça e compensado, ou com chapa dura, ou com outros materiais com funções similares, utilizada como suporte a um colchão, também conhecida por “box”.

Nota: A estrutura da Base é entendida como seu projeto, suas características construtivas, incluindo aspectos como formato, dimensões, elementos de fixação empregados e função.

4.2 Colchão de espuma flexível de poliuretano tradicional

Bem de consumo destinado ao repouso humano, constituído, majoritariamente, por bloco ou partes de espuma(s) flexível(eis) de poliuretano, devidamente revestido, para uso próprio em cama ou base.

Nota: Entende-se por majoritariamente o colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70 a 100% de espuma(s) flexível(is) de poliuretano.

4.3 Colchão de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo

Colchão essencialmente projetado para ocupar totalmente camas e berços, que mantêm o usuário em determinado ângulo de elevação devido às diferentes alturas de suas extremidades. Não se incluem nesta definição as almofadas antirrefluxo.

4.4 Colchão auxiliar

Colchão formado por lâmina(s) de espuma flexível de poliuretano, conjugada(s) com uma estrutura de cama auxiliar (em madeira maciça e/ou compensado e/ou chapa dura), geralmente destinado ao uso eventual, para utilização em bicamas, treliches, estrutura box e afins.

4.5 Colchão box conjugado (ou monobloco)

Conjunto monobloco, devidamente revestido, formado por lâmina(s) de espuma flexível de poliuretano acoplada, de forma permanente, à “base”.

4.6 Colchão hospitalar

Colchão de espuma flexível de poliuretano revestido em plástico ou material têxtil plastificado com costuras soldadas, totalmente impermeáveis, destinado ao uso hospitalar e designado como tal.

4.7 Colchão infantil

Colchão de espuma flexível de poliuretano, destinado, exclusivamente, ao uso em berço infantil.

4.8 Colchão de látex

Colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70% - 100% de látex.

4.9 Colchão misto

Colchão, devidamente revestido, constituído de chapa dura (de madeira maciça, compensado ou outros materiais com funções similares) ou por camada(s) com materiais distintos da espuma de poliuretano (como elementos magnéticos, massageadores, tipo rabatan, infravermelho, entre outros), sobreposto por lâminas de espuma de poliuretano em uma ou ambas as faces e nas laterais.

Nota: Poliestireno expandido (EPS), como exemplo o tipo isopor, é admitido como um dos materiais com funções similares.

4.10 Colchonete de camping

Estrutura portátil, possível de ser armazenada em saco tipo mochila, destinado ao uso eventual, constituído por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento.

4.11 Colchonete para ginástica

Colchonete cujas dimensões máximas sejam: 4 cm (altura) x 1,40 m (comprimento) x 70 cm (largura).

4.12 Colchonete tradicional

Estrutura portátil, de uso eventual para o repouso humano, constituído por uma ou mais lâminas de espuma flexível de poliuretano e revestimento.

4.13 Família de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de modelos, identificados por uma ou mais marcas, produzidos na mesma unidade fabril, que apresentam as mesmas características construtivas, constantes no Memorial Descritivo da Família (Anexo C) e listadas a seguir:

- a) Tipo de colchão/colchonete
 - Se colchão de espuma tradicional
 - Se colchão box conjugado
 - Se colchão auxiliar
 - Se colchão misto
 - Se colchonete

- b) Lâmina(s) de espuma:
 - número de lâminas de espuma
 - tipo(s) de espuma da(s) lâmina(s)
 - densidade(s) da espuma da(s) lâmina(s)

- c) Estrutura e Material da base, para colchão box conjugado e colchão auxiliar.

Nota 1: Quando lâminas de espuma de mesmo tipo e densidade estiverem sobrepostas, poderão compor a mesma família constituída por uma única lâmina de mesmo tipo e densidade, contanto que seja respeitado o número máximo de colagens no caso de colchão simples.

Nota 1a: Famílias distintas do produto não podem possuir modelos com nomes idênticos.

Nota 2: Modelos de uma mesma família podem se diferenciar pela largura, altura, comprimento, tipo de revestimento e espuma do revestimento.

Nota 2a: Modelos de uma mesma família que se diferenciarem pela largura e/ou comprimento e que não forem denominados pelos fornecedores com “nomes” distintos devem ser considerados como versões distintas do modelo originário.

Nota 2b: No certificado emitido pelo OCP, e no memorial descritivo da família deverão constar as faixas de medidas abrangidas pelas versões do modelo em questão.

Nota 2c: Modelos de uma mesma família que se diferenciarem apenas pela cor do revestimento e que não forem denominados pelos fornecedores com “nomes” distintos devem ser considerados como versões distintas do modelo originário

Nota 3: A espuma acoplada ao revestimento deverá ser considerada uma lâmina de espuma como a(s) demais constituinte(s) do colchão/colchonete, quando possuir espessura maior ou igual a 3 cm.

Nota 4: Colchões box conjugados e colchões auxiliares constituídos por bases distintas quanto ao material (tipo de madeira, compensado, etc.) e estrutura devem ensejar famílias distintas.

Nota 5: O colchão auxiliar deve ser agrupado, para fins de certificação, em uma família específica, ainda que este componha um produto único juntamente com o colchão box conjugado, formando o box conjugado com cama auxiliar.

Nota 6: Colchões de uso hospitalar podem ser agrupados em família que seja identificada como tipo de colchão tradicional, uma vez que os mesmos somente apresentarão revestimento diferenciado, o qual deverá demonstrar cumprimento aos requisitos da norma ABNT NBR 13579-2:2011.

Nota 7: Colchões mistos, ainda que distintos somente pela lâmina referente ao “outro material” (OM) (p.ex. tipo de madeira, compensado, elementos magnéticos, massageadores, tipo rabatan, infravermelho, entre outros) devem ensejar famílias distintas.

4.14 Lote de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Conjunto de produtos com especificações próprias, classificados em uma mesma família, produzidos num intervalo máximo de 30 (trinta) dias.

4.15 Memorial descritivo

Documento apresentado em português, pelo fornecedor da certificação no qual é descrito, para cada modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano, o(s) tipo(s) de espuma, densidade(s), tipo(s) de revestimento(s), demais materiais que compõem o produto (se aplicável), tipo de processo produtivo (contínuo ou batelada) e nome(s) fantasia ou marca comercial.

4.16 Modelo de colchão/colchonete de espuma flexível de poliuretano

Colchões e colchonetes que apresentam variações de dimensões e revestimentos, identificados por um ou mais nome(s) fantasia dentro de uma mesma família.

Nota: ver item 4.13, notas 2a e 2c.

4.17 Pillow

Estrutura confeccionada por lâmina(s) de espuma(s) macia e/ou hipermacia e/ou viscoelástica que é utilizada na camada de toque (superior) de um colchão, internamente ou acoplado ao mesmo, para conferir conforto ao usuário.

Obs.1 O **pillow** sozinho não permite sustentação ao peso do usuário.

Obs.2: Os **pillows** não acoplados a um colchão não estão abrangidos por esta portaria.

4.18 Tipo Rabatan

Espuma perfilhada e tratada quimicamente normalmente utilizada como base para algum componente

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é o da certificação compulsória, a ser conduzido por Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC), doravante denominado Organismo de Certificação de Produto (OCP), devidamente acreditado no escopo deste RAC pela Cgcre/Inmetro.

5.1.1 Este RAC estabelece 2 (dois) modelos distintos para obtenção e manutenção do Certificado de Conformidade, cabendo ao fornecedor, solicitante da certificação, optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio e/ou no fabricante;
- b) Modelo de Certificação 1b – Ensaio de lote.

5.1.2 Todas as etapas do processo de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Modelo de Certificação 5

Este modelo é baseado no ensaio de tipo, acompanhado de avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, seguido de um acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaios em amostras coletadas no comércio e no fabricante.

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de início de processo

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a. Memorial descritivo de cada modelo de colchão e colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor ;
- c. Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d. Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e. Endereço completo da unidade fabril de produção das famílias de produtos a serem certificadas; e
- f. Cópia autenticada do Certificado do Sistema de Gestão da Qualidade, quando existente, emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a norma ABNT NBR ISO 9001, e sendo esta certificação válida para todas as linhas de produção dos modelos de produtos objetos da certificação.

Nota: O Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve se referir à unidade fabril e à(s) linha(s) de produção dos modelo(s) objeto(s) da Certificação.

6.1.1.2 Análise da solicitação e da Conformidade da documentação

O OCP, ao receber a documentação especificada em 6.1.1.1, deve abrir um processo de concessão do Certificado de Conformidade e realizar uma análise quanto à pertinência da solicitação, além de uma avaliação da conformidade da documentação encaminhada pelo fornecedor, solicitante da certificação.

6.1.1.2.1 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.1.1.3 Auditoria Inicial

6.1.1.3.1 Após análise e aprovação da documentação, o OCP, mediante acordo com o fornecedor, deve programar a coleta da amostra na unidade fabril (constante na documentação da solicitação inicial) para a realização dos ensaios iniciais conforme subitem 6.1.1.4 e a realização da auditoria inicial no SGQ do processo produtivo, tendo como referência o Anexo B deste RAC.

6.1.1.3.2 Fazem parte destas avaliações, o acompanhamento da fabricação das famílias de colchões e colchonetes, escopo da certificação, bem como a confirmação de que os ensaios de rotina estão sendo executados.

6.1.1.3.3 Caso o fabricante possua o Sistema de Gestão da Qualidade do seu processo produtivo certificado por um OCS, acreditado pelo Inmetro ou reconhecido no âmbito do SBAC, segundo a norma ABNT NBR ISO 9001, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do Sistema de Gestão da Qualidade, observando se os requisitos descritos no Anexo B foram avaliados no processo de fabricação do produto a ser certificado. Caso contrário, o OCP deve proceder uma avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade para verificar o atendimento aos requisitos descritos no Anexo B e os demais requisitos previstos neste RAC.

Nota: O certificado referente ao SGQ emitido por um OCS estrangeiro deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português, quando o certificado for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol.

6.1.1.3.4 Após o término da auditoria inicial, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria Inicial, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) identificação do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos);

- b) data da auditoria, número de horas da auditoria, escopo e produto;
- c) relação de auditores;
- d) registro de não conformidades, quando existirem;
- e) evidências de que os requisitos do Anexo B foram verificados e conclusões da auditoria; e
- f) assinaturas do auditor-líder, do fornecedor e do fabricante (caso estes sejam distintos).

Nota: Uma cópia do Relatório de Auditoria deve ser disponibilizada ao fornecedor.

6.1.1.3.5 Qualquer alteração no processo produtivo deve ser informada ao OCP e poderá implicar em uma nova avaliação.

6.1.1.3.6 O não atendimento aos requisitos descritos no Anexo B deve ser comunicado à Cgcre/Inmetro, para aqueles casos em que o fornecedor apresentar Certificado válido de SGQ e emitido por OCS.

6.1.1.4 Ensaios Iniciais

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende aos requisitos normativos, cabendo ao OCP a elaboração do Plano de Ensaios. Estes ensaios devem ser realizados e registrados, segundo as etapas abaixo.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Deve constar no corpo do relatório dos ensaios iniciais ou anexo a este, identificação detalhada do modelo de colchão e colchonete a ser ensaiado, relacionando-o com a família a ser certificada.

6.1.1.4.1.2 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1:2011 e 13579-2:2011.

Nota: No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar a amostra ao laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

6.1.1.4.1.2.1 Todas as espumas constituintes dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem ser avaliadas conforme todos os ensaios contidos na ABNT NBR 13579-1:2011, com as seguintes exceções:

- a) a espuma utilizada no revestimento (quando existente) deve apenas ser avaliada quanto a sua densidade (item 4.2.7 da ABNT NBR 13579-1:2011);
- b) a lâmina do tipo caixa (ou casca de ovo) quando presente em colchões do tipo compostos deve ser avaliada somente quanto à densidade e teor de cinzas;
- c) lâminas com a espessura mínima permitida, ou seja, 3,0 cm, e com espessura menor que 5,0 cm, presentes em colchões compostos, estão isentas do ensaio de resiliência. Para os Ensaios de Força de Indentação e Deformação Permanente à Compressão (DPC) devem-se sobrepor lâminas (no máximo duas camadas do mesmo material, sem a utilização de adesivo) para compor o corpo de prova requisitado pela norma.

6.1.1.4.1.2.2 O ensaio de Determinação da densidade deve ser realizado de acordo com a ABNT NBR 8537. É admitida uma tolerância de $\pm 10\%$ (mais ou menos dez por cento) na densidade real (Dr) verificada no ensaio, com base na densidade nominal declarada na etiqueta pelo fabricante.

6.1.1.4.1.2.2.1 Para todos os casos onde foi estabelecido um valor mínimo ou “maior ou igual” para densidade, e o fornecedor optar por declarar na etiqueta do produto “ $D \geq$ ”, a tolerância para menos deve ser de -5% na densidade real, verificada nos ensaios, com relação à densidade nominal declarada na etiqueta pelo fabricante, e qualquer valor maior deve ser considerado conforme.

6.1.1.4.1.2.2.1.1 Nos casos em que o fornecedor optar por declarar na etiqueta do produto a densidade nominal da lâmina de aglomerado, ao invés do termo " $D \geq$ ", esta deve atender a uma tolerância de - 5% e + 10% no valor da densidade real, verificada nos ensaios.

Nota: O fornecedor somente tem a opção de declarar na etiqueta do produto “ $D \geq$ ” para as espumas flexíveis de poliuretano do revestimento, alta resiliência, viscoelástica e aglomerado. Para todas as demais espumas a densidade nominal deve ser indicada.

6.1.1.4.1.2.3 Para os ensaios na espuma, famílias diferentes podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem insumos comprovadamente de mesma especificação, formulação, tipo, densidade e mesmo fornecedor.

6.1.1.4.1.2.3.1 Para o compartilhamento do resultado dos ensaios referido em **6.1.1.4.1.2.3**, o fornecedor deve manter os documentos necessários para a comprovação da utilização dos diversos insumos entre as famílias.

6.1.1.4.1.2.4 No caso de colchões mistos, constituídos por chapa dura (madeira maciça, compensado ou outros materiais com funções similares) além de todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR 13579-1:2011 e 13579-2:2011, devem ser realizados os seguintes ensaios da norma EN 1725:1998: durabilidade (item 7.3); impacto na vertical (item 7.4); ensaio de carga estática na vertical (item 7.6).

Nota: No caso de colchões mistos com duas faces, os ensaios deverão ser realizados na face com menor espessura da(s) lâmina(s) de espuma flexível de poliuretano.

6.1.1.4.1.3 Deve ser feita, sob responsabilidade do OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos para identificação e instruções de uso, estabelecidos nesta portaria e seus anexos.

6.1.1.4.1.4 Devem ser realizados pelo fabricante, de acordo com a amostragem para bloco de espuma estabelecida em 6.1.1.4.1.4.1 e 6.1.1.4.1.4.2, no mínimo, os seguintes ensaios de rotina: força de indentação (F.I), densidade e deformação permanente à compressão. Os registros dos ensaios de rotina devem ser apresentados durante a realização das auditorias.

6.1.1.4.1.4.1 A cada 1.000 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco de espuma no mínimo uma amostra para a execução dos ensaios de rotina. No caso da produção mensal não atingir este volume, retirar uma amostra por densidade por mês.

6.1.1.4.1.4.2 A cada 100 m³ de cada densidade, retirar da parte superior do bloco no mínimo uma amostra para determinação da densidade real, cujo ensaio pode ser feito na própria lâmina do colchão/colchonete, isenta de casca.

6.1.1.4.1.5 Para os ensaios no revestimento, a amostra de tecido não poderá ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como, por exemplo, a aplicação do “matelassê”, ou seja, a amostra de tecido deverá ser coletada pelo OCP da peça original do tecido.

6.1.1.4.1.5.1 Para fins de demonstração da conformidade aos requisitos, o fornecedor pode apresentar ao OCP um laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo à peça original, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, para cada revestimento utilizado, e respeitando a validade de um ano do laudo.

6.1.1.4.1.5.2 No caso do item **6.1.1.4.1.5.1**, o fornecedor deve manter todos os documentos necessários para comprovar o uso do respectivo tecido nos modelos das famílias de colchões e colchonetes de espuma produzidas, permitindo seu rastreamento pelo OCP.

6.1.1.4.1.5.3 Diferentes famílias de colchões e colchonetes que possuam o mesmo tipo de revestimento podem compartilhar os resultados de ensaio quando utilizarem revestimentos comprovadamente iguais.

6.1.1.4.1.5.4 No caso de revestimentos plásticos ou material têxtil plastificado utilizados em colchão de uso hospitalar estes devem apresentar as características especificadas na norma ABNT NBR 13579-2:2011, comprovadas por meio de laudo de ensaio fornecido pelo fabricante do revestimento, relativo a cada revestimento acabado, realizado em laboratório de 3ª parte acreditado pelo Inmetro, respeitando a validade de um ano do laudo.

6.1.1.4.1.5.5 Os revestimentos do tipo aveludados estão isentos do ensaio de Esgarçamento em uma costura padrão, no entanto, os demais ensaios, Resistência ao estouro (no caso de Malha) ou Resistência à tração (no caso de tecido simples), previstos na ABNT NBR 13579-2:2011, são aplicáveis.

6.1.1.4.1.5.6 Para comprovar revestimentos iguais, é admitida tolerância de $\pm 3\%$ para composição têxtil.

6.1.1.4.1.6 Nos colchões e colchonetes antirrefluxo, a verificação dimensional da altura do produto deve atender ao seguinte procedimento, em substituição ao determinado no item A.2.1 da norma ABNT NBR 13579-1:2011:

- a) Estender o colchão ou colchonete sobre uma superfície plana e rígida maior que a área do colchão ou colchonete.
- b) Manter em repouso o colchão ou colchonete por um período não inferior a 30 min.
- c) Obter a altura maior total com a régua ou escala, considerando o revestimento e apoiando longitudinalmente (na direção da largura do colchão) uma régua sem escala, de forma a ultrapassar as extremidades no ponto de maior espessura. A régua sem escala deve ser apoiada com o auxílio de dois pedestais de altura regulável, um em cada extremidade do colchão, e nivelada em relação à superfície de apoio com o auxílio de um nível. Medir a distância entre a superfície de apoio do colchão e a parte inferior da régua, para as duas extremidades, considerando como a altura maior total o valor médio encontrado, expresso em centímetros.
- d) Obter a altura menor total com a régua ou escala, considerando o revestimento e apoiando, longitudinalmente (na direção da largura do colchão) uma régua sem escala, no ponto de menor espessura, de forma a ultrapassar as extremidades. Medir a distância entre a superfície de apoio do colchão e a parte inferior da régua, considerando como a altura menor total o valor médio encontrado, expresso em centímetros.

Nota 1: A medição da altura dos colchões e colchonetes antirrefluxo devem continuar atendendo aos requisitos contidos nos itens A.1 e A.2.2 do Anexo A da norma ABNT NBR 13579-1:2011.

Nota 2: As medições do comprimento e largura dos colchões e colchonetes antirrefluxo devem atender ao estabelecido no Anexo A da norma ABNT NBR 13579-1:2011.

6.1.1.4.1.7 Os colchões ou colchonetes que não atenderem aos requisitos de colagem de lâminas de espuma estabelecidos pelo item 4.3 da norma ABNT NBR 13579 -1:2011 podem, ainda assim, ser considerados conformes pelo OCP caso seja evidenciado pelo solicitante da certificação que a constituição do produto é respaldada por estudos técnicos ou pesquisas elaboradas por métodos de investigação válidos, que levem em consideração principalmente questões relacionadas à capacidade de suporte e deformação permanente máxima, e sejam validados pelo OCP.

6.1.1.4.1.8 Os colchões e colchonetes de uso geral que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados) estão isentos dos ensaios de revestimento, mas permanecem com a obrigatoriedade dos ensaios para a espuma.

6.1.1.4.1.8.1 Material têxtil ou tecido não-tecido (TNT), quando acoplado aos revestimentos referenciados em 6.1.1.4.1.8, deve ser submetido aos ensaios de revestimento.

6.1.1.4.1.8.2 Tecido não-tecido (TNT), quando acoplado aos revestimentos referenciados em 6.1.1.4.1.8, deve ter gramatura mínima de 100 g/m².

6.1.1.4.2 Definição da amostragem

6.1.1.4.2.1 Para os ensaios no revestimento e na espuma, a amostragem deve seguir as seguintes condições:

- a) Para cada insumo a ser submetido a ensaio, coletar uma amostra constituída por 3 (três) unidades, sendo 1 (uma) unidade para prova, 1 (uma) unidade para contraprova e 1 (uma) unidade para testemunha.
- b) Retirar uma amostra para cada fornecedor de insumo.
- c) Considerar 2 m² de tecido como uma unidade de amostra do revestimento.
- d) Coletar a amostra do revestimento da peça original do tecido, antes de o mesmo ter passado por qualquer processo complementar de manufatura, como a aplicação do “matelassê”.
- e) Para os ensaios na espuma, cada unidade de amostra coletada deve ser suficiente para a realização de todos os ensaios, bem como possuir a espessura adequada para a realização dos mesmos.

Nota 1: O fornecedor deve possuir registros que comprovem o uso do insumo amostrado no produto acabado.

Nota 2: Todos os tipos de revestimento e espumas utilizados na família devem ser submetidos aos ensaios correspondentes e, caso sejam fornecidos por diferentes empresas, ensaios diferentes para cada fornecedor devem ser realizados.

6.1.1.4.2.2 Para os demais ensaios, inspeções, medições e análises, a amostragem deve seguir as seguintes condições:

- a) Coletar uma amostra de 3 (três) unidades do produto acabado para cada família, todas do mesmo modelo de colchão/colchonete, sendo 1 (uma) unidade para prova, 1 (uma) unidade para contraprova e 1 (uma) unidade para testemunha.
- b) Na seleção da amostra do produto acabado, para fins de avaliação inicial, no caso de colchões mistos, o OCP deve priorizar o modelo de colchão misto que possuir a chapa dura de menor densidade.

Nota: colchões mistos com chapas duras distintas quanto ao material e/ou espessura devem ser classificados em famílias distintas.

c) Realizar a coleta da amostra do produto acabado, de forma aleatória, no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.3 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.2.4 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

6.1.1.4.3 Critério de aceitação e rejeição

6.1.1.4.3.1 Os ensaios não podem apresentar não-conformidades. Caso haja não conformidade na amostra prova, novos ensaios podem ser realizados, utilizando-se as amostras de contraprova e testemunha.

6.1.1.4.3.2 Neste caso, para a aprovação do produto, é necessário que estas duas amostras atendam aos requisitos previstos nas normas ABNT NBR 13579 -1: 2011; 13579 -2: 2011 e EN 1725:1998 (no caso dos ensaios previstos em 6.1.1.4.1.2.3 para colchões mistos), para os ensaios que apresentaram as não conformidades.

6.1.1.4.3.3 O fornecedor que tiver a amostra prova não conforme e não optar pela realização dos ensaios nas amostras contraprova e testemunha terá seu produto reprovado.

6.1.1.4.3.4 Depois de concluído o processo de Avaliação Inicial, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao fornecedor, se este assim o desejar.

6.1.1.4.4 Definição do laboratório

6.1.1.4.4.1 O OCP deve selecionar, em comum acordo com o fornecedor, o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto.

6.1.1.4.4.2 O OCP deve adotar laboratórios acreditados pela Cgcre/Inmetro no escopo dos ensaios especificados no RAC. No caso de laboratórios não acreditados, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

6.1.1.4.4.3 Para a definição do laboratório devem ser considerados os seguintes itens:

- a) o laboratório deve ser de 3ª parte e acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, ou
- b) o laboratório deve ser de 1ª parte acreditado pela Cgcre/Inmetro para o escopo, desde que os ensaios sejam acompanhados pelo OCP;
- c) em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação e aprovação pelo OCP, poderá ser utilizado laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configurada uma das hipóteses abaixo descritas:
 - I- quando não houver laboratório acreditado para o escopo específico relativo ao Programa de Avaliação da Conformidade;
 - II- quando houver somente um laboratório acreditado e o OCP evidenciar que o preço das análises do laboratório não acreditado, acrescido dos custos decorrentes da avaliação pelo OCP, em comparação com o acreditado é, no mínimo, inferior a 50%;
 - III- quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) não puder(em) atender(em) em, no máximo, dois meses ao prazo para o início das análises ou dos ensaios previstos neste RAC;

- d) quando não existirem laboratórios acreditados no devido escopo, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção do laboratório :
- Laboratório de 3ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
 - Laboratório de 1ª parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
 - Laboratório de 3ª parte não acreditado;
 - Laboratório de 1ª parte não acreditado.
- e) quando da designação de laboratório não acreditado, este tem o prazo de 18 meses para obter sua acreditação, sem o que não participará mais do Programa de Avaliação da Conformidade em questão;
- f) a avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deve ser feita por um profissional do OCP que possua registro de treinamento, de no mínimo de 16 horas/aula, na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 vigente, além de comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto aos ensaios a serem avaliados;
- g) no caso de contratação de laboratório de 1ª parte , o OCP deve acompanhar a execução de todos os ensaios, cada vez que o laboratório executar este serviço;
- h) No caso de contratação de laboratório não acreditado ou de 1ª parte e de 3ª parte acreditados para outro(s) escopo(s) de ensaio(s), o OCP deve avaliar os requisitos do Anexo D, pelo menos 01 (uma) vez a cada 12 (doze) meses;
- i) Para a aceitação dos resultados dos ensaios realizados por laboratórios acreditados por organismos estrangeiros, o OCP deverá observar a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados por um Organismo de acreditação signatário de acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:
- *Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC)*, sitio <http://www.iaac.org.mx> ;
 - *International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC)*, sitio <http://www.ilac.org>
- j) Os relatórios de ensaios realizados no exterior que não estiverem no idioma português (Brasil) devem ser encaminhados ao OCP com tradução juramentada para o português, na versão original, com assinatura, identificação e contato do emissor. Esta tradução juramentada pode ser feita no país de origem ou no Brasil;
- k) A responsabilidade pelas informações contidas no relatório de ensaio é do laboratório, devendo ser este relatório avaliado e supervisionado pelo OCP;
- l) A responsabilidade pela análise dos relatórios de ensaio é do OCP.

Notas:

- 1) O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio;
- 2) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito do RAC;
- 3) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado;
- 4) A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando o site do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

6.1.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

6.1.1.5.1 Caso seja identificada alguma não conformidade na avaliação inicial, o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para que tome as devidas ações corretivas para sanar as não conformidades.

6.1.1.5.2 A análise crítica das causas das não conformidades é responsabilidade do fornecedor.

6.1.1.5.3 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.1.1.5.4 Fica a critério do OCP a necessidade de nova auditoria para verificar a implementação das ações corretivas.

6.1.1.5.5 Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

6.1.1.5.6 Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

6.1.1.5.7 Caso o fornecedor não cumpra o prazo estabelecido, o processo de solicitação será cancelado.

6.1.1.5.8 Novos prazos podem ser acordados, desde que formalmente requeridos pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP. Estes prazos também se aplicam para não conformidades ou pendências identificadas na análise da solicitação.

6.1.1.5.9 A evidência objetiva da eliminação das não conformidades é requisito para a emissão do Certificado de Conformidade.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.6.1 Cumpridos os requisitos exigidos neste RAC, o OCP toma a decisão de ser favorável ou não à emissão do Certificado de Conformidade. O Certificado de Conformidade somente deve ser concedido ao fornecedor que tenha em seu processo todas as não conformidades eliminadas.

6.1.1.6.2 O instrumento formal de emissão do Certificado de Conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- c) Identificação da unidade fabril e endereço completo;
- d) nº, data de emissão e validade do Certificado de Conformidade;
- e) Identificação completa dos modelos/famílias de colchões e colchonetes certificados, marca comercial e/ou nome fantasia, de forma que fique clara a diferença entre os modelos; para tal deve ser anexado o memorial descritivo das famílias de colchões e colchonetes certificadas, devidamente ratificado pelo OCP;
- f) nº e data do Relatório de Ensaio expedido pelo laboratório de ensaio acreditado; e
- g) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP.

Nota: Se for necessária mais de uma página como anexo, estas devem estar identificadas de forma inequívoca, referenciando-se em correspondência à numeração e codificação do Certificado. Neste caso, deve constar no Certificado a expressão “Certificado válido somente acompanhado do(s) anexo(s)”.

6.1.1.6.3 O fornecedor deve comunicar ao OCP qualquer alteração no tipo de processo produtivo ou no projeto da família e/ou modelo do colchão e colchonete que implique em mudança nos dados do memorial descritivo que poderá acarretar na realização de novos ensaios no(s) atributo(s) alterado(s) e nova validação da família e/ou modelo junto ao OCP.

6.1.1.6.4 A suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade está atrelado ao descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC.

6.1.1.6.5 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos, e deve conter a seguinte redação: “a validade deste está atrelada à realização das avaliações de manutenção e a emissão da Confirmação de manutenção anualmente”.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser realizada pelo OCP, o qual deve programar auditorias periódicas para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam a ser cumpridas.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

6.1.2.1.1 A auditoria de manutenção deve abranger os mesmos requisitos descritos em 6.1.1.3, podendo haver auditorias extraordinárias desde que haja justificativas para tal.

6.1.2.1.2 Caso na auditoria de manutenção seja identificado que algum requisito estabelecido não está sendo atendido, o OCP deve solicitar ao fornecedor que tome as devidas ações para saná-lo conforme estabelecido em 6.1.2.3.

6.1.2.1.3 Após o término da auditoria de manutenção, o OCP deve emitir o Relatório de Auditoria de Manutenção, contendo os requisitos mínimos descritos no subitem 6.1.1.3.4 deste RAC.

6.1.2.1.4 O intervalo entre as auditorias de manutenção deve ser de 12 (doze) meses.

6.1.2.2 Ensaios de Manutenção

6.1.2.2.1 Definição dos ensaios de manutenção a serem realizados

6.1.2.2.1.1 Para cada família de colchão e colchonete devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, os ensaios previstos na norma ABNT NBR 13579-1:2011.

6.1.2.2.1.2 Além desses ensaios devem ser realizados os ensaios de rotina pelo fabricante, conforme previsto no item 6.1.1.4.1.4.

6.1.2.2.1.3 Para a realização dos ensaios de manutenção, devem ser seguidos os requisitos estabelecidos em 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.1.4 Os ensaios de manutenção devem ser realizados e concluídos em até 12 (doze) meses, contados a partir da concessão da certificação inicial.

6.1.2.2.1.5 O OCP pode realizar ensaios em intervalos menores do que 12 (doze) meses, desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.

6.1.2.2.2 Definição da amostragem de manutenção

6.1.2.2.2.1 As amostras do produto acabado devem ser coletadas alternadamente (a cada manutenção anual) na área de expedição da unidade fabril e no comércio e as amostras do revestimento devem ser retiradas na unidade fabril.

6.1.2.2.2.2 O OCP deve coletar amostras de colchões e colchonetes de acordo com o definido na amostragem dos ensaios iniciais (item 6.1.1.4.2).

6.1.2.2.2.3 No caso de coleta no comércio, as amostras devem ser obtidas em postos de venda ou nos distribuidores do produto, sendo os custos e a reposição do produto de responsabilidade do fornecedor.

6.1.2.2.2.4 Para a coleta no comércio, o OCP deverá localizar produtos com data de fabricação posterior a data do último ensaio de manutenção.

6.1.2.2.2.5 Deve-se, preferencialmente, coletar amostras de modelos dentro da família que não tenham sido submetidos a coletas anteriores, até que todos os modelos da família tenham sido ensaiados.

6.1.2.2.3 Critério de aceitação e rejeição

Devem ser observadas as orientações previstas no subitem 6.1.1.4.3 deste RAC.

6.1.2.2.4 Definição do laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

6.1.2.3.1 Caso seja identificada alguma não conformidade relativa ao Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo durante a Auditoria de Manutenção, esta deve ser registrada no Relatório de Auditoria de Manutenção e o fornecedor terá prazo acordado com o OCP para o cumprimento das ações corretivas.

Nota: Caso o Sistema de Gestão da Qualidade tenha sido avaliado por um OCS, de acordo com os requisitos estabelecidos no item 6.1.1.3.3, o OCP deverá acordar um prazo para cumprimento das ações corretivas, ainda que este seja menor que o estabelecido pelo OCS.

6.1.2.3.2 A identificação de alguma não conformidade nos ensaios de manutenção acarretará na suspensão imediata da certificação para a família de colchão/colchonete não conforme. O OCP deve notificar o fornecedor por escrito que só poderá retomar o processo de certificação quando as ações corretivas para as não conformidades encontradas forem implementadas.

6.1.2.3.3 O fornecedor deve apresentar o plano de ações corretivas em até 15 dias (quinze) dias corridos a partir da suspensão de sua certificação. A certificação volta a vigorar quando as ações corretivas forem consideradas efetivas pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.1.2.3.4 Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente solicitados pelo fornecedor, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.1.2.3.5 Caso o fornecedor não atenda aos prazos estabelecidos em 6.1.2.3.1 e 6.1.2.3.3, e desde que não tenha sido acordado novo prazo, a certificação será cancelada.

6.1.2.3.6 Os produtos não conformes devem ser documentados, identificados e estocados em áreas separadas, para que não haja possibilidade de mistura com o produto conforme.

6.1.2.3.7 Neste caso, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação, reprocessamento ou destruição da família não conforme.

6.1.2.3.8 O fornecedor deve tomar ações de controle imediatas que impeçam que a família reprovada seja enviada para o mercado.

6.1.2.3.9 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta decisão e ação.

6.1.2.3.10 Independente da decisão do fornecedor cabe ao OCP a decisão pelo cancelamento ou não do Certificado de Conformidade, e ao regulamentador pela solicitação de *recall* ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC.

6.1.2.3.11 Em caso de recusa do fornecedor em implementar as ações corretivas, o OCP deve cancelar o Certificado de Conformidade para a(s) família(s) de produto(s) certificado(s) e comunicar formalmente ao Inmetro.

6.1.2.3.12 Na hipótese em que o produto não possa ser coletado, o certificado poderá ser suspenso, a critério do OCP.

6.1.2.4 Confirmação de Manutenção da Conformidade

6.1.2.4.1 OCP deve emitir a confirmação de manutenção da conformidade, após a análise crítica, e desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC.

6.1.2.4.2 O instrumento formal de emissão da confirmação de manutenção da conformidade deve conter, no mínimo:

- a) Razão Social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do fornecedor;
- b) Nome, número de registro de acreditação e assinatura do OCP; e
- c) Número do Certificado de conformidade inicial e data da emissão.

Nota: Caso o fornecedor tenha alterações em seu memorial descritivo, o OCP deverá explicitá-las na confirmação de Manutenção da Conformidade.

6.1.2.4.3 O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesse RAC acarreta na suspensão e/ou cancelamento do Certificado de Conformidade, conforme explicitado no item 6.1.2.3.

6.1.2.4.3.1 Em caso de suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade, o fornecedor está obrigado a comunicar ao OCP quais famílias de colchões e colchonetes já foram comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade. Em face desta comunicação, o OCP deverá proceder conforme estabelecido no item 9 deste RAC.

6.2 Modelo com Avaliação de Lote

Este modelo é baseado em ensaios nas amostras tomadas de um lote de produtos, emitindo-se a partir dos resultados uma avaliação sobre sua conformidade. Para esse modelo, a certificação está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado, não sendo permitido qualquer processo para manutenção da referida certificação.

6.2.1 Avaliação

6.2.1.1 Solicitação de início do processo

Para iniciar o processo de certificação, o fornecedor, solicitante da certificação, deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual deve constar sua opção por este modelo de certificação. No formulário de solicitação, fornecido pelo OCP, devem constar, no mínimo, as seguintes informações, acompanhadas, obrigatoriamente, pelos seguintes documentos, cuja responsabilidade é exclusiva do fornecedor:

- a) Memorial descritivo de cada modelo de colchão/colchonete a ser certificado, etiquetas de identificação e o manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção;
- b) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fornecedor;
- c) Razão social, CNPJ/CPF, endereço completo e nome fantasia (quando aplicável), do fabricante (no caso deste ser distinto do fornecedor);
- d) Pessoa para contato e, quando aplicável, telefone e endereço eletrônico;
- e) Identificação e o tamanho do lote; e
- f) ~~Licença de importação (no caso de produtos importados).~~
(Excluído pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

6.2.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.2.1.2.1 O OCP deve analisar a viabilidade de atendimento da solicitação, assim como verificar a documentação técnica encaminhada quanto a sua completeza e teor das informações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

6.2.1.2.2 O OCP deve analisar a documentação e confirmar a descrição técnica da família e a identificação do lote objeto da certificação.

6.2.1.2.3 Entende-se como Lote de Certificação o conjunto de todas as unidades de colchões e colchonetes apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no 4.13.

Nota 1: Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote.

Nota 2: O lote de importação não corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de uma família de colchões e colchonetes objeto da certificação.

6.2.1.2.4 Cabe ao OCP avaliar e registrar a conformidade da classificação do lote de certificação em relação aos critérios definidos no item 6.2.1.2.3.

6.2.1.2.5 Caso seja identificada não conformidade na documentação recebida, esta deve ser formalmente comunicada ao fornecedor que deverá providenciar a sua correção e formalizá-la ao OCP, evidenciando sua implementação para nova análise.

6.2.1.2.6 Caso a solicitação de certificação seja considerada inviável, o OCP deve comunicar formalmente ao fornecedor o motivo da inviabilidade do atendimento e devolver toda a documentação apresentada.

6.2.1.3 Ensaios

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.2.1.3.1.1 Devem ser realizados, nas amostras coletadas pelo OCP, todos os ensaios previstos nas normas ABNT NBR13579-1:2011 e 13579-2:2011.

Deve ser feita, sob responsabilidade do OCP, uma inspeção visual em 100% dos colchões e colchonetes amostrados, de forma a verificar o cumprimento dos requisitos, estabelecidos nesta Portaria e seus anexos, para identificação e instruções de uso.

6.2.1.3.2 Definição da amostragem

6.2.1.3.2.1 A coleta de amostra para os ensaios, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

6.2.1.3.2.2 O OCP, após identificação do lote, deverá realizar a coleta de amostra para cada família de colchões e colchonetes constante no mesmo.

6.2.1.3.2.3 A amostragem deve ser determinada conforme a norma ABNT NBR 5426 em vigor, com plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. Não são realizados ensaios em amostras de contraprova e testemunha.

6.2.1.3.2.4 A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório contratado para ensaio.

6.2.1.3.2.5 O OCP deve elaborar um relatório de coleta, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

6.2.1.3.3 Critério de aceitação e rejeição

Os ensaios no lote não podem apresentar não conformidades acima dos valores estabelecidos na norma ABNT NBR 5426 em vigor, considerando: plano de amostragem simples normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25. No caso de ocorrência de não conformidades, não é permitido a retirada de nova amostra do lote.

6.2.1.3.4 Definição do laboratório

Devem ser observadas as orientações descritas nos subitem 6.1.1.4.4 deste RAC.

6.2.1.4 Tratamento de não conformidades no processo de Avaliação do Lote

6.2.1.4.1 Constatada alguma não conformidade relativa à avaliação da documentação para a concessão da certificação do lote, o OCP deve proceder conforme o estabelecido no item 6.2.1.2.3.

6.2.1.4.2 Havendo reprovação do lote, este não pode ser certificado, devendo o OCP avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

~~6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade~~

~~Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2 (com exceção da data de validade), para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da Identificação do lote (nº da Licença de Importação, quantidade, data de fabricação).~~

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Estando o produto conforme, o OCP deve conceder a certificação, emitindo um instrumento formal conforme previsto no item 6.1.1.6.2 (com exceção da data de validade), para o(s) lote(s) de produto(s) que atenda(m) aos critérios deste RAC, acrescido da identificação do lote (quantidade e data de fabricação). (NR)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

O fornecedor deve dispor de uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes, contemplando os requisitos descritos abaixo.

7.1 A análise do processo de tratamento de reclamações do fornecedor deve conter:

- a) uma política para tratamento das reclamações, assinada pelo responsável formalmente designado para tal, que evidencie que o fornecedor:

- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- conhece e compromete-se a cumprir e sujeitar-se às penalidades previstas nas leis, especificamente na Lei nº. 8078/1990;
- analisa criticamente os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das reclamações recebidas;
- define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações;
- compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação encaminhada pelo Instituto, no prazo estabelecido; e
- compromete-se a responder ao reclamante quanto ao recebimento, tratamento e conclusão da reclamação, conforme prazos estabelecidos internamente.

- b) uma sistemática para o tratamento de reclamações de seus clientes contendo o registro de cada uma das reclamações, o tratamento dado e o estágio atual;
- c) a indicação formal de uma pessoa ou equipe, devidamente capacitada e com liberdade para o tratamento das reclamações; e
- d) número de telefone ou outros meios para atendimento às reclamações e formulário de registro de reclamações.

7.2 O fornecedor deve ainda realizar anualmente uma análise crítica das reclamações recebidas e evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

8.1 As atividades de avaliação da conformidade, executadas por um organismo estrangeiro podem ser aceitas, desde que observadas todas as seguintes condições:

- a) o OAC brasileiro tenha um MoU com o organismo estrangeiro;
- b) o organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) as atividades realizadas pelo OAC no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) o organismo acreditado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) o OAC seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade.

O MoU será objeto de verificação nas avaliações periódicas da acreditação realizada pela Cgcre/Inmetro e deve conter os requisitos mínimos abaixo:

- a) As partes concordam em manter a signatária informada sobre alteração de situação de sua acreditação no país de origem;
- b) As partes devem acordar que quando este for emitido em idioma distinto do inglês ou espanhol deve estar acompanhado de tradução juramentada no idioma português; e
- c) As partes devem esclarecer as atividades que estão cobertas pelo MoU, como por exemplo, avaliação de relatórios de ensaio, avaliação de relatório de auditoria.

9. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

O encerramento da Certificação dar-se-á nas hipóteses de cancelamento da fabricação/importação dos produtos certificados ou de transferência para outro OCP.

9.1 O encerramento da certificação deve ser requerido pelo fornecedor, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados, antes desta decisão, estejam em conformidade com este RAC.

9.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) data de fabricação das últimas famílias de colchões e colchonetes certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão para que essas famílias de colchões e colchonetes sejam consumidas;
- d) cumprimento dos requisitos previstos neste RAC desde a última auditoria de manutenção; e
- e) ensaios de rotina realizados na(s) última(s) família(s) de colchões e colchonetes produzida(s).

9.3 Quando julgar necessário, o OCP poderá programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

9.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, deve requerer ao fornecedor o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

9.5 No caso de ocorrência de produtos não conformes no mercado, antes de considerar o processo encerrado, e, dependendo do comprometimento que a não conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do produto do mercado, ficando o fornecedor responsável por esta ação.

9.6 No caso de produtos importados, o fornecedor não poderá mais importar tais produtos a partir do encerramento do contrato com o OCP.

9.7 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica o encerramento ao Inmetro.

10. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade tem por objetivo identificar que os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano foram submetidos ao processo de avaliação da conformidade e estão em conformidade com os critérios estabelecidos neste RAC.

10.1 Aplicação

10.1.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo III desta Portaria, devem ser apostos nos colchões e colchonetes certificados e, quando aplicável, na embalagem primária.

Nota: Será necessária a aposição do selo na embalagem primária quando esta não for de material transparente, ou possuir inscrições ou desenhos que impeçam a visualização do selo costurado no colchão ou colchonete.

10.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser costurado diretamente no corpo dos colchões e colchonetes, de modo a não ser removido, em ambos os modelos de certificação (modelo 5 e modelo 1b).

10.1.3 É de responsabilidade do OCP verificar se a aplicação e a especificação do Selo de Identificação da Conformidade estão conforme o item 11.2.

10.2 Especificação

10.2.1 O uso do Selo de Identificação da Conformidade deve observar integralmente as determinações da Portaria Inmetro nº 274/2014 ou suas substitivas.

10.2.2 As especificações dos modelos de Selo de Identificação da Conformidade para colchões e colchonetes estão definidas no Anexo III desta Portaria.

11. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A Autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é concedida depois de cumpridos todos os requisitos exigidos neste documento, na Portaria que o publicou, e seus anexos.

~~11.1 A autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto estão condicionados à obtenção do Registro no Inmetro.~~

(Excluído pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

11.2 A autorização tem sua validade vinculada à validade da certificação e na condição de não suspenso ou cancelado.

11.3 As referências sobre características não incluídas na base normativa referenciada, constantes das instruções de uso ou informações ao usuário, não podem ser associadas à Autorização para Uso do Selo de Identificação da Conformidade ou induzir o usuário a crer que tais características estejam cobertas pelo processo de Certificação.

12. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

12.1 Do Fornecedor

12.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas neste RAC, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à certificação junto ao OCP, independente de sua transcrição.

~~12.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados e registrados, conforme critérios estabelecidos neste RAC.~~

12.1.2 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos certificados, conforme critérios estabelecidos neste RAC.” (NR)

(Redação alterada pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

12.1.3 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações, via Ouvidoria do Inmetro.

12.1.4 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

12.1.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção do Certificado de Conformidade informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto para o qual foi concedido o referido certificado.

12.1.6 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do objeto certificado ou qualquer alteração no memorial descritivo que implique em mudanças no produto, processo, com a conformidade avaliada.

12.1.7 Não utilizar a mesma codificação para um produto certificado e um produto não certificado (código e modelo).

12.1.8 Submeter ao OCP, para autorização, todo material de divulgação onde figure o Selo de Identificação da Conformidade.

12.1.9 O fornecedor tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos objetos certificados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

12.1.10 Elaborar manual com orientações para o correto manuseio e estocagem do produto e fornecer aos atacadistas e varejistas.

12.1.11 Elaborar manual de instruções contendo informações sobre o uso e manutenção do produto a ser fornecido ao consumidor.

12.1.11.1 O manual deverá alertar ao consumidor, em caso de colchões e colchonetes que utilizem revestimentos do tipo napa, *courvin*, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados), que não deve ser utilizado álcool ou qualquer tipo de solvente orgânico para limpeza desses tipos de revestimento, uma vez que estes podem danificá-los.

12.1.11.2 Quando tratar-se de colchão infantil (para utilização em berços) o manual deverá alertar o consumidor de que, obrigatoriamente, observe as restrições quanto às dimensões do colchão nas instruções de uso do berço em que será utilizado e que tais dimensões deverão não permitir a formação de espaço maior que 30,0 mm (3,0 cm) entre as laterais ou extremidades do berço e o colchão. O alerta deve ser apresentado em letras não inferiores a 5 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo do manual.

12.1.12 O detentor do certificado deve ressarcir o OCP os custos decorrentes das ações de acompanhamento no mercado determinadas pelo Inmetro, conforme previsto no item 13 deste documento.

12.1.13 Ao anunciar o *recall* de produtos certificados que apresentem não conformidades, fazê-lo de acordo com as regras da Portaria MJ487/2012.

12.1.14 Comunicar ao Inmetro, em até 48 horas, quando identificar que o objeto certificado colocado no mercado apresenta não conformidades que colocam em risco a saúde e a segurança do consumidor e o meio ambiente, a fim de que o mesmo solicite à Senacon/DPDC do Ministério da Justiça a retirada do produto do mercado e o *recall*, bem como providenciar a retirada do produto do mercado e dar destinação final obedecendo à legislação vigente.

12.1.15 Responder as notificações do Inmetro, dentro dos prazos estabelecidos, que solicitam esclarecimentos relacionados aos processos de investigação de não conformidades detectadas no objeto certificado.

~~**12.1.16** Solicitar ao Inmetro o Registro dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fornecendo todas as informações demandadas no processo de Registro.~~

(Excluído pela **Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020**)

~~12.1.17 Acatar as decisões pertinentes ao Registro tomadas pelo Inmetro.
(Excluído pela Portaria Inmetro nº 282- de 26/08/2020)~~

12.1.18 Fornecer ao Inmetro todas as informações solicitadas por este, referentes ao processo de certificação do produto objeto do RAC, encaminhando, quando necessário e solicitado, documentos comprobatórios.

12.1.19 O detentor do certificado deve considerar os prazos dados pelo OCP, pelo laboratório de ensaios e pelo Inmetro para entrar tempestivamente com as Avaliações de Manutenção e Recertificação.

12.1.20 O detentor do certificado deve informar ao OCP, a qualquer tempo, qualquer alteração no projeto, memorial descritivo ou processo produtivo do objeto certificado.

12.1.21 O detentor do certificado, no caso de cancelamento do OCP emissor do mesmo, deve migrar para outro OCP no máximo até o prazo para realização da próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro.

12.2 Do OCP

12.2.1 Dispor de pessoal capacitado, mantendo registro da qualificação e das ações de capacitação, de forma a poder conduzir competentemente todo o processo de certificação previsto neste documento.

12.2.2 Proceder a certificação do produto conforme os requisitos estabelecidos neste documento, na portaria que o publicou e em seus anexos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

12.2.3 Alimentar e manter atualizado , no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o banco de dados de produtos fornecido pelo Inmetro com as informações relativas ao certificado, incluindo emissão, adequação de escopo, suspensão e cancelamento .

12.2.4 Notificar, em até 5 (cinco) dias úteis ao Inmetro/Dconf, os casos de suspensão ou cancelamento da certificação, exclusivamente através de meio eletrônico, para o e-mail regobjeto@inmetro.gov.br.

12.2.5 O comunicado de suspensão ou cancelamento da certificação deve conter, no mínimo:

- a) número do certificado de conformidade a que se refere o comunicado;
- b) identificação do Escopo e Portaria Inmetro do RAC com base na qual o certificado foi emitido;
- c) ocorrência (suspensão ou cancelamento);
- d) família do produto (se certificação por família) abrangido pela ocorrência;
- e) motivo da suspensão ou cancelamento (informar a natureza da não conformidade, identificação do ensaio de reprovação, identificação do(s) lote(s) comprometido(s), bem como necessidade de retirada do mercado);
 - e1) Nos casos de cancelamento por transferência, informar o OCP de destino e a data da transferência;
 - e2) Nos casos de cancelamento por encerramento da fabricação ou importação, informar a data da última fabricação ou importação do produto;
 - e3) Nos casos de cancelamento da certificação por abandono/rompimento de contrato, esta condição deve estar expressamente indicada;

- e4) Nos casos de revogação da suspensão, qual ação corretiva possibilitou tal revogação;
- f) data da auditoria de encerramento (no caso de cancelamento por encerramento);
- g) data da suspensão ou cancelamento ou de revogação da suspensão; e
- h) assinatura do signatário do OCP.

Nota 1: O e-mail deve ser enviado com o campo “assunto” preenchido conforme segue:

Assunto: “tipo de comunicado (cancelamento ou suspensão)/Escopo/Portaria Inmetro do RAC – Motivo ”

Nota 2: O motivo deve ser indicado onforme descrito a seguir:

Motivo	Descrição
I	Suspensão ou cancelamento por reprovação em ensaios;
II	Suspensão ou cancelamento por outros tipos de não conformidades não relacionadas a ensaios;
III	Suspensão ou Cancelamento por abandono/rompimento de contrato (não cumprimento da etapa de manutenção ou recertificação);
IV	Cancelamento por transferência de OCP;
V	Cancelamento à pedido por encerramento da fabricação/importação;
VI	Cancelamento por adequação a novo RAC (vencimento do 1º prazo de adequação)

12.2.6 Submeter ao Inmetro/Cgcre, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste RAC, estabelecidos com outros organismos de certificação.

12.2.7 Selecionar, em comum acordo com o fornecedor solicitante da certificação, o laboratório a ser usado no processo de certificação. Essa escolha deve seguir o estabelecido no subitem 6.1.1.4.4 .

12.2.8 Coletar, a qualquer tempo e hora, por determinação do Inmetro, diante de suspeições ou denúncias devidamente fundamentadas, amostras no mercado para realização de ensaios definidos neste documento, seguindo os critérios de amostragem previstos, arcando com os custos referentes à coleta e aos ensaios, observado o disposto no item 13 deste documento.

12.2.9 Possuir um Sistema de Tratamento de Reclamações nos moldes do previsto no Capítulo 7 deste documento.

12.2.10 Não possuir pendências com o Inmetro.

12.2.11 Comunicar imediatamente ao Inmetro, num prazo máximo de 48h, quaisquer informações sobre *recall*, ainda que preliminares, ou seja, em fase de investigação, prestadas por empresas que tenham seu objeto certificado.

12.2.12 Comunicar ao Inmetro/Cgcre a existência de não conformidade detectada durante auditoria do SGQ realizada em fabricante detentor de certificado ABNT NBR ISO 9001 ou ISO 9001.

12.2.13 Comunicar formalmente a seus clientes detentores da Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade as alterações em normas técnicas e documentos emitidos ou reconhecidos pelo Inmetro que possam interferir nos requisitos deste documento.

12.2.14 A interpretação dos resultados contidos nos relatórios de ensaios emitidos pelos laboratórios é de exclusiva responsabilidade do OCP, não devendo aceitar que o laboratório a faça.

12.2.15 Caso o OCP tenha sua acreditação cancelada, deverá:

a) Comunicar imediatamente a seus clientes a sua condição e instruí-los no processo de transição para outro OCP que esteja com sua acreditação ativa, ressaltando que os certificados já emitidos permanecerão válidos até o término dos prazos de manutenção ou renovação, o que ocorrer primeiro;

- b) Disponibilizar, quando solicitado, ao Inmetro/Dconf todos os registros e informações relativas aos processos de certificação por ele realizados;
- c) Disponibilizar a seus clientes todos os registros, certificados, relatórios e demais documentos referentes ao(s) seu(s) processo(s) de certificação para subsidiá-los quando da contratação de outro OCP acreditado para a continuidade da sua certificação;
- d) Informar ao Inmetro/Dconf todas as ações realizadas durante o processo de migração das empresas detentoras de certificados com o objetivo de evitar danos aos fornecedores e aos consumidores;
- e) Facilitar a migração do processo de certificação para outro OCP definido pelo detentor da certificação.

12.2.16 O OCP cancelado não pode realizar as atividades de manutenção ou renovação dos certificados emitidos para os Programas de Avaliação da Conformidade estabelecidos pelo Inmetro.

12.2.17 O OCP suspenso deve informar tal condição a seus clientes e, enquanto estiver nesta condição, não pode realizar nenhuma atividade de concessão inicial de certificação e nem conceder recertificações ou extensão de escopo para certificações em vigor. Durante o período de suspensão, o OCP deve realizar todas as atividades relativas às manutenções dos certificados em vigor, desde que não haja ampliação de escopo destes.

12.2.18 No caso de cancelamento da acreditação pela Cgcre/Inmetro, o OCP deverá cancelar os certificados emitidos na data de conclusão da migração para o OCP receptor ou, não havendo migração, na data de manutenção ou renovação do certificado emitido, o que ocorrer primeiro, bem como atualizar o Sistema Prodcert no prazo de 5 (cinco) dias.

12.2.19 Disponibilizar, quando solicitado, ao Inmetro/Dconf todos os registros e informações referentes aos processos de certificação realizados pelo OCP, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

12.2.20 Planejar as atividades de manutenção e recertificação de forma a atender tempestivamente os prazos de adequação previstos na regulamentação e suas atualizações.

13. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os objetos certificados são submetidos ao acompanhamento no mercado através da Fiscalização, Verificação da Conformidade, Fiscalização Técnica, dentre outras formas.

13.1 O detentor do certificado é responsável por repor as amostras do objeto certificado retiradas do mercado pelo Inmetro ou seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

13.2 O detentor do certificado que tiver o objeto certificado submetido ao acompanhamento no mercado deve prestar ao Inmetro e ao OCP, quando solicitado ou notificado administrativamente, todas as informações sobre o processo de Certificação e sobre o processo interno de controle da qualidade da produção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

13.3 Caso o Inmetro identifique não conformidades nas ações de acompanhamento no mercado, notificará o detentor do certificado e o OCP, estabelecendo a necessidade de providências e respectivos prazos.

13.4 As não conformidades identificadas pelo acompanhamento no mercado poderão acarretar a aplicação das penalidades previstas no item 14.

13.5 Caso seja encontrada alguma não conformidade, considerada, pelo Inmetro, sistêmica ou de risco potencial à saúde e segurança do consumidor ou meio ambiente, o Inmetro pode determinar a retirada do produto do mercado.

13.6 Sempre que determinado pelo Inmetro, em caso de denúncia devidamente fundamentada, o OCP deverá receber as amostras coletadas pelo Inmetro no mercado, a qualquer tempo e hora, para realização dos ensaios neste documento definidos, seguindo os critérios de amostragem previstos. O OCP deverá encaminhar as amostras para o laboratório acreditado, definido em conjunto com o Inmetro, arcando com os custos referentes aos ensaios e, ao final destes, enviar para o Inmetro os relatórios de ensaio. O Inmetro pode determinar que seus técnicos acompanhem os ensaios realizados.

13.7 A coleta de amostras poderá, excepcionalmente e quando definido pelo Inmetro, ser realizada pelo OCP, que providenciará a entrega das mesmas ao laboratório. Neste caso, o OCP será o responsável pelo ônus da coleta das amostras e envio ao laboratório, além dos custos dos ensaios.

14 PENALIDADES

A inobservância das prescrições compreendidas neste documento, na Portaria que o publicou e em seus anexo acarretará a aplicação a seus infratores, das penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da Certificação.

ANEXO A**Tabela A.1 - Requisitos Mínimos para Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do Fabricante**

REQUISITOS DO SGQ	ABNT NBR ISO 9001
Controle de documentos	4.2.3
Controle de registros	4.2.4
Comunicação com o cliente	7.2.3
Processo de Aquisição	7.4.1
Verificação do produto adquirido	7.4.3
Controle de produção e prestação de serviço	7.5.1
Identificação e rastreabilidade	7.5.3
Preservação do produto	7.5.5
Controle de equipamento de monitoramento e medição	7.6
Satisfação do cliente	8.2.1
Monitoramento e medição de produto	8.2.4
Controle de produto não conforme	8.3
Ação corretiva	8.5.2
Ação preventiva	8.5.3

ANEXO B
MEMORIAL DESCRITIVO DA FAMÍLIA

1. DADOS GERAIS				
1.1. Razão social do fornecedor:				
1.2. Endereço do fornecedor:				
1.3. Nome fantasia do fornecedor (se aplicável):				
1.4. CNPJ do fornecedor:				
1.5. Classificação do fornecedor: () Fabricante no Brasil () Fabricante no exterior () Importador () Outro. Especificar: _____				
2. NOME DA FAMÍLIA (no caso de não existir nome, deve ser criada alguma codificação permanente)				
3. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS				
3.1. Tipo (marcar somente 1 opção)				
() Colchão tradicional		() Colchão misto		
() Colchão box conjugado		() Colchão auxiliar		() Colchonete
() Colchão box conjugado com estrutura para cama auxiliar				
3.2. Características da base (se existente)/ ou do material que configura colchão misto (se for o caso):				
– Materiais utilizados:		– Descrição da estrutura:		
– Espessura da(s) chapa(s) utilizada(s):		(p.ex.: densidades no caso EPS, ou outra característica estrutural relevante do material).		
– Desenho da estrutura (anexar):				
3.3. Lâmina(s) de espuma e/ou outro material ¹ :				
Componente	Tipo de material(marcar somente 1 opção)	Densidade da espuma	Espessuras possíveis entre os modelos	
Lâmina conforto1	() H () M () V			
Lâmina conforto <i>n</i>	() H () M () V			
Lâmina 1	() C () A () AR () OM. Especificar: _____.			
Lâmina 2	() C () A () AR () OM. Especificar: _____.			
Lâmina <i>n</i>	() C () A () AR () OM. Especificar: _____.			
3.4. Revestimentos possíveis entre os modelos				
Tipo revestimento²	de	Espuma do revestimento³	do	Composição do revestimento
		densidade	do	Gramatura do revestimento
				Densidade de fios do revestimento
4. MODELOS DA FAMÍLIA				
	4.1 Marca	4.2 Modelo comercial	4.3 Uso ⁴	4.4 Tamanho (altura x comprimento x largura)
a)				
b)				
...)				
¹ Deve ser informado qualquer “Outro material (OM)” caso existente. São exemplos de outros materiais: madeira, compensado, Poliestireno(PS), tipo rabatan com magnetos, látex, etc. ² Os revestimentos podem ser do tipo Plano (P), Malha (M), Não-tecido (NT) ou Revestimentos plásticos (RP) ³ Deve ser informada o tipo e a densidade da espuma do revestimento. A espuma pode ser Convencional (C), Hipermacia (H), Macia (M), Aglomerado de espuma (A), Alta resiliência (AR), Viscoelástica (V) ou Outro material (OM) ⁴ No caso de colchões tradicionais: uso geral ou infantil ou hospitalar				

ANEXO C - REQUISITOS PARA A AVALIAÇÃO DE LABORATÓRIOS NÃO ACREDITADOS OU DE 1ª ou 3ª PARTE ACREDITADO PARA OUTRO(S) ESCOPO(S) DE ENSAIO(S) POR ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS

C.1 CONFIDENCIALIDADE

O laboratório deve possuir procedimentos documentados e implementados para preservar a proteção da confidencialidade e integridade das informações, considerando, pelo menos:

- a) o acesso aos arquivos, inclusive os computadorizados;
- b) o acesso restrito ao laboratório;
- c) o conhecimento do pessoal do laboratório a respeito da confidencialidade das informações.

C.2 ORGANIZAÇÃO

C.2.1 O laboratório deve designar os signatários para assinar os relatórios de ensaio e ter total responsabilidade técnica pelo seu conteúdo.

C.2.2 O laboratório deve possuir um gerente técnico e um substituto (qualquer que seja a denominação) com responsabilidade global pelas suas operações técnicas.

C.2.3 Quando o laboratório for de primeira parte, as responsabilidades do pessoal-chave da organização que tenha envolvimento ou influência nos ensaios do laboratório devem ser definidas, de modo a identificar potenciais conflitos de interesse.

C.2.3.1 Convém, também, que os arranjos organizacionais sejam tais que os departamentos que tenham potenciais conflitos de interesses, tais como produção, “marketing” comercial ou financeiro, não influenciem negativamente a conformidade do laboratório com os requisitos deste Anexo.

C.3 SISTEMA DE GESTÃO

C.3.1 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem ser identificados de forma unívoca e conter a data de sua emissão, o seu número de revisão e a autorização para a sua emissão.

C.3.2 Todos os documentos necessários para o correto desempenho das atividades do laboratório, devem estar atualizados e acessíveis ao seu pessoal.

C.3.3 O laboratório deve documentar as atribuições e responsabilidades do gerente técnico e do pessoal técnico envolvido nos ensaios, considerando, pelo menos, as responsabilidades quanto:

- a) à execução dos ensaios;
- b) ao planejamento dos ensaios, avaliação dos resultados e emissão de relatórios de ensaio;
- c) à modificação, desenvolvimento, caracterização e validação de novos métodos de ensaio;
- d) às atividades gerenciais.

C.3.4 O laboratório deve possuir a identificação dos signatários autorizados (onde esse conceito for apropriado).

C.3.5 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para a obtenção da rastreabilidade das medições.

C.3.6 O laboratório deve ter formalizada a abrangência dos seus serviços e disposições para garantir que possui instalações e recursos apropriados.

C.3.7 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados para manuseio dos itens de ensaio.

C.3.8 O laboratório deve ter a listagem dos equipamentos e padrões de referência utilizados, incluindo a respectiva identificação.

C.3.9 O laboratório deve ter procedimentos documentados e implementados, para retroalimentação e ação corretiva, sempre que forem detectadas não-conformidades nos ensaios.

C.4 PESSOAL

C.4.1 O laboratório deve ter pessoal suficiente, com a necessária escolaridade, treinamento, conhecimento técnico e experiência para as funções designadas.

C.4.2 O laboratório deve ter procedimentos para a utilização de técnicos em processo de treinamento estabelecendo, para isso, os registros de supervisão dos mesmos e criando mecanismos para garantir que sua utilização não prejudique os resultados dos ensaios.

C.4.3 O laboratório deve ter e manter registros atualizados de todo o seu pessoal técnico envolvido nos ensaios. Estes registros devem possuir data da autorização, pelo menos, para:

- a) realizar os diferentes tipos de amostragem, quando aplicável;
- b) realizar os diferentes tipos de ensaios;
- c) assinar os relatórios de ensaios; e
- d) operar os diferentes tipos de equipamentos.

C.5.ACOMODAÇÕES E CONDIÇÕES AMBIENTAIS

C.5.1 As acomodações do laboratório, áreas de ensaios, fontes de energia, iluminação e ventilação devem possibilitar o desempenho apropriado dos ensaios.

C.5.2 O laboratório deve ter instalações com a monitoração efetiva, o controle e o registro das condições ambientais, sempre que necessário.

C.5.3 O laboratório deve manter uma separação efetiva entre áreas vizinhas, quando houver atividades incompatíveis.

C.6 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE REFERÊNCIA

C.6.1 O laboratório deve possuir todos os equipamentos, inclusive os materiais de referência necessários à correta realização dos ensaios.

C.6.2 Antes da execução do ensaio, o laboratório deve verificar se algum item do equipamento está apresentando resultados suspeitos. Caso isso ocorra, o equipamento deve ser colocado fora de operação, identificado como fora de uso, reparado e demonstrado por calibração, verificação ou ensaio, que voltou a operar satisfatoriamente, antes de ser colocado novamente em uso.

C.6.3 Cada equipamento deve ser rotulado, marcado ou identificado, para indicar o estado de calibração. Este estado de calibração deve indicar a última e a próxima calibração, de forma visível.

C.6.4 Cada equipamento deve ter um registro que indique, no mínimo:

- a) nome do equipamento;
- b) nome do fabricante, identificação de tipo, número de série ou outra identificação específica;
- c) condição de recebimento, quando apropriado;
- d) cópia das instruções do fabricante, quando apropriado;
- e) datas e resultados das calibrações e/ou verificações e data da próxima calibração e/ou verificação;
- f) detalhes de manutenção realizadas e as planejadas para o futuro;
- g) histórico de cada dano, modificação ou reparo.

C.6.5 Cada material de referência deve ser rotulado ou identificado, para indicar a certificação ou a padronização. O rótulo deve conter, no mínimo:

- a) nome do material de referência;
- b) responsável pela certificação ou padronização (firma ou pessoa);
- c) composição, quando apropriado;
- d) data de validade.

C.7 RASTREABILIDADE DAS MEDIÇÕES E CALIBRAÇÕES

C.7.1 O laboratório deve ter um programa estabelecido para a calibração e a verificação dos seus equipamentos, a fim de garantir o uso de equipamentos calibrados e/ou verificados, na data da execução dos ensaios.

C.7.2 Os certificados de calibração dos padrões de referência devem ser emitidos por:

- a) laboratórios nacionais de metrologia;
- b) laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro;
- c) laboratórios integrantes de Institutos Nacionais de Metrologia de outros países, nos seguintes casos:

- quando a rastreabilidade for obtida diretamente de uma instituição que detenha o padrão primário de grandeza associada, ou;
- quando a instituição participar de programas de comparação interlaboratorial, juntamente com a Cgcre/Inmetro, obtendo resultados compatíveis;
- laboratórios acreditados por Organismos de Acreditação de outros países, quando houver acordo de reconhecimento mútuo ou de cooperação entre a Cgcre/Inmetro e esses organismos.

C.7.3 Os certificados dos equipamentos de medição e de ensaio de um laboratório de ensaio devem atender aos requisitos do item anterior.

C.7.4 Os padrões de referência mantidos pelo laboratório devem ser usados apenas para calibrações, a menos que possa ser demonstrado que seu desempenho como padrão de referência não seja invalidado.

C.8 CALIBRAÇÃO E MÉTODO DE ENSAIO

C.8.1 Todas as instruções, normas e dados de referência pertinentes ao trabalho do laboratório, devem estar documentados, mantidos atualizados e prontamente disponíveis ao pessoal do laboratório.

C.8.2 O laboratório deve utilizar procedimentos documentados e técnicas estatísticas apropriadas, de seleção de amostras, quando realizar a amostragem como parte do ensaio.

C.8.3 O laboratório deve submeter os cálculos e as transferências de dados a verificações apropriadas.

C.8.4 O laboratório deve ter procedimentos para a prevenção de segurança dos dados dos registros computacionais.

C.9 MANUSEIO DOS ITENS

C.9.1 O laboratório deve identificar de forma unívoca os itens a serem ensaiados, de forma a não haver equívoco, em qualquer tempo, quanto à sua identificação.

C.9.2 O laboratório deve ter procedimentos documentados e instalações adequadas para evitar deterioração ou dano ao item do ensaio durante o armazenamento, manuseio e preparo do item de ensaio.

C.10 REGISTROS

C.10.1 O laboratório deve manter um sistema de registro adequado às suas circunstâncias particulares e deve atender aos regulamentos aplicáveis, bem como o registro de todas as observações originais, cálculos e dados decorrentes, registros e cópia dos relatórios de ensaio, durante um período, de pelo menos, quatro anos.

C.10.2 As alterações e/ou erros dos registros devem ser riscados, não removendo ou tornando ilegível a escrita ou a anotação anterior, e a nova anotação deve ser registrada ao lado da anterior riscada, de forma legível, que não permita dúvida interpretação e conter a assinatura ou a rubrica do responsável.

C.10.3 Os registros dos dados de ensaio devem conter, no mínimo:

- a) identificação do laboratório;
- b) identificação da amostra;
- c) identificação do equipamento utilizado;

- d) condições ambientais relevantes;
- e) resultado da medição e suas incertezas, quando apropriado;
- f) data e assinatura do pessoal que realizou o trabalho.

C.10.4 Todos os registros impressos por computador ou calculadoras, gráficos e outros devem ser datados, rubricados e anexados aos registros das medições.

C.10.5 Todos os registros (técnicos e da qualidade) devem ser mantidos pelo laboratório quanto à segurança e confidencialidade.

C.11 CERTIFICADOS E RELATÓRIOS DE ENSAIO

C.11.1 Os resultados de cada ensaio ou série de ensaios realizados pelo laboratório devem ser relatados de forma precisa, clara e objetiva, sem ambigüidades em um relatório de ensaio e devem incluir todas as informações necessárias para a interpretação dos resultados de ensaio, conforme exigido pelo método utilizado.

C.11.2 O laboratório deve registrar todas as informações necessárias para a repetição do ensaio e estes registros devem estar disponíveis para o cliente.

C.11.3 Todo relatório de ensaio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) título;
- b) nome e endereço do laboratório;
- c) identificação única do relatório;
- d) nome e endereço do cliente;
- e) descrição e identificação, sem ambigüidades, do item ensaiado;
- f) caracterização e condição do item ensaiado;
- g) data do recebimento do item e data da realização do ensaio;
- h) referência aos procedimentos de amostragem quando pertinente;
- i) quaisquer desvios, adições ou exclusões do método de ensaio e qualquer outra informação pertinente a um ensaio específico, tal como condições ambientais;
- j) medições, verificações e resultados decorrentes, apoiados por tabelas, gráficos, esquemas e fotografias;
- k) declaração de incerteza estimada do resultado do ensaio (quando pertinente);
- l) assinatura, título ou identificação equivalente de pessoal responsável pelo conteúdo do relatório e data de emissão;
- m) quando pertinente, declaração de que os resultados se referem somente aos itens ensaiados;
- n) declaração de que o relatório só deve ser reproduzido por inteiro e com a aprovação do cliente;
- o) identificação do item;
- p) referência à especificação da norma utilizada.

C.12 SERVIÇOS DE APOIO E FORNECIMENTOS EXTERNOS

C.12.1 O laboratório deve manter registros referentes à aquisição de equipamentos, materiais e serviços, incluindo:

- a) especificação da compra;
- b) inspeção de recebimento;
- c) calibração ou verificação.



ANEXO III SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade a serem aplicados nos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e, quando aplicável, na embalagem primária do produto, estão definidos abaixo.

A.2 O uso da versão preta e branca somente é permitida no caso da embalagem possuir cor semelhante à versão do selo colorido.

A.3 Por convenção gráfica, “uma cor” significa que as informações do Selo de Identificação da Conformidade devem ser impressas em cor preta se o fundo que for utilizado for claro, ou em cor branca se o fundo que for utilizado for escuro.

A.3.1 O fundo do selo “uma cor” não precisa ser necessariamente branco. Ele poderá assumir a cor da embalagem onde o Selo de Identificação da Conformidade for impresso.

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE



Pantone 165

- 100%
- 80%

CMYK

- C0 M78 Y96 K0
- C0 M62 Y94 K0



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

Tamanho mínimo

50 mm



ANEXO IV
AJUSTES PASSÍVEIS DE PRAZO DE ADEQUAÇÃO

Correlação dos artigos/itens/subitens com os prazos correspondentes.

- Portaria

Artigo/ § / Item/ Subitem	Requisito	Prazo para os fabricantes nacionais e importadores (Art. 16)	Prazo para os estabelecimentos que exercem somente atividade de distribuição e/ou comércio (Art. 17)
Art. 5º § 3º	Colchões de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo	6 meses	12 meses
Art. 5º § 4º	Colchões cilíndricos	6 meses	12 meses

- Anexo I

Artigo/ § / Item/ Subitem	Requisito	Prazo para os fabricantes nacionais e importadores (Art. 16)	Prazo para os estabelecimentos que exercem somente atividade de distribuição e/ou comércio (Art. 17)
I.3.2	Aviso de Atenção para colchões com odor	6 meses	12 meses
I.4	Tolerância admitida para densidades mínimas	6 meses	12 meses
I.5	Espumas da camada de toque dos colchões compostos ou matelassê,	6 meses	12 meses
I.6	Resistência de colchões mistos	12 meses	18 meses
I.10 (c)	Tolerâncias para dimensões dos produtos	6 meses	12 meses
I.10 (d) + Nota	Indicação do “tipo” na etiqueta do colchão ou colchonete	6 meses	12 meses
I.10 (f)	Indicação do uso para colchões hospitalares	6 meses	12 meses
I.10 (o)	Alteração do Aviso de atenção, para os colchões mistos	12 meses	18 meses
I.11.1 e I.11.2	Alteração do Aviso de atenção para a embalagem do colchão infantil	6 meses	12 meses
I.12/ I.12.1	Aviso de Atenção para colchões com odor	6 meses	12 meses

- Anexo II - RAC

Artigo/ § / Item/ Subitem	Assunto	Prazo para os fabricantes nacionais e importadores (Art. 16)	Prazo para os estabelecimentos que exercem somente atividade de distribuição e/ou comércio (Art. 17)
4.3	Antirrefluxo - definição	6 meses	12 meses
4.13 (c) Notas 2a; 2b; 2c	Família/Modelo	6 meses	12 meses
4.13 (c) Nota 7	Família – colchões mistos/ exclusão látex tipo misto	6 meses	12 meses
4.17	<i>Pillow</i> - definição	6 meses	12 meses
6.1.1.4.1.2.2.1	Tolerância admitida para densidades mínimas	6 meses	12 meses
6.1.1.4.1.2.4 + Nota	Ensaio para colchões mistos	12 meses	18 meses
6.1.1.4.1.6 subitens + Notas	Colchões e colchonetes antirrefluxo - verificação dimensional	6 meses	12 meses
6.1.1.6.2 (e)	Necessidade de Esclarecer diferença entre modelos nos memoriais descritivos	6 meses	12 meses
12.1.11.2	Manual do Colchão Infantil	6 meses	12 meses